



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PARECER nº 52 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Tramitam os autos para contratação de serviço de assinatura anual para acesso ao acervo de banco de imagens e vídeos, via Internet, para o download de fotos, imagens, vetores, ilustrações, vídeos, áudios, músicas e efeitos sonoros, conforme Termo de Referência, documento n.º 2768314.

2. O processo foi devidamente instruído, de acordo com documentação abaixo elencada:

- a) realização de Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. n.º 2768312);
- b) aprovação do ETP pela Secretaria-Geral da Presidência (doc. n.º 2770617);
- c) informação que a demanda foi prevista no PLANCONT 2024 (documento n.º 2775789);
- d) publicação de aviso da Contratação Direta TRE-BA n.º **90012/2024** - SIASGnet-DC / PNCP (docs. n.ºs 2793993 e 2793999);
- e) extrato do sistema, contendo a empresa habilitada e o valor ofertado (doc. n.º 2800625);
- f) proposta da empresa vencedora - L P SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. (docs. n.ºs 2800328 e 2800871);
- g) documentos de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa vencedora (doc. n.º 2800516), bem como documentos com vistas a comprovar a qualificação técnica da empresa e documentos de identificação (docs n.ºs 2800381 e 2800538);
- h) relatório do Agente de Contratação e Check List da Seção de Aquisições – SEAQUI (doc. n.ºs 2800880 e 2803188);
- i) manifestação da Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio – COGELIC (doc. n.º 2803632), abaixo transcrita:

“1. Publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (2782689 e 2793999), o procedimento transcorreu conforme relatórios anexados nos docs. 2800625 e 2800880.

2. Foram apresentadas as propostas ali listadas, sendo que após a disputa de lances, pedido de envio de proposta escrita e/ou verificação de documentos habilitatórios, sagrou-se vencedora a empresa LP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., a qual manteve a proposta nos termos inicialmente apresentados, no valor unitário e total de R\$11.999,90, consoante doc. 2800328.

3. Após aceitação da proposta, confirmou-se a regularidade fisco-trabalhista e tributária da empresa (doc. 2800516 e 2800516), bem como a ausência de impedimentos para contratar com a Administração, tendo sido esta habilitada. Restou comprovado, ainda, o atendimento à qualificação

técnica exigida no tópico 1.3.1.1. do TR, con-soante atestado de capacidade técnica anexado no doc. 2800381, pág. 1. Considerando a apresentação de diversos outros atestados de objetos distintos do que ora se pretende con-tratar, realizamos diligência com o fim de confirmar a celebração do contrato à que se refere o atestado, tendo a informação sido comprovada em consulta ao site do CREFITO 4ª Região, no endereço blob:<https://crefито-mg.implanta.net.br/8653b066-307c-4c2e-b3d2-e0c0a18311bf>.

3.1. Por outro lado, no que tange à compatibilidade das atividades econômicas desenvolvidas pela LP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., descritas nas págs. 2 e 3 do doc. 2800538, algumas das quais colacionadas a seguir - 5911-1/02 - Produção de filmes para publicidade; 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 6201-5/02 - Web design; 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação; 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 7311-4/00 - Agências de publicidade; 7319-0/03 - Marketing direto; 7319-0/04 - Consultoria em publicidade; 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas - com o objeto da presente contratação, necessário ter em mente que, como regra, o cotejo dos documentos exigidos dos fornecedores para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade, não se mostrando condizente com o ordenamento jurídico a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação ou, no presente caso, da dispensa, no contrato social.

3.2. Nesse sentido o Parecer da ASJUR1 nº 106/2017, exarado no PAD n.º 2.892/2015, em decorrência de recursos interpostos durante o Pregão 001/2017, que tratava do fornecimento e instalação de películas, persianas e vidros, embasado em entendimento firmado pelo TCU, segundo o qual a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo do certame¹. Vejamos:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado

no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

3.3. Outrossim, em que pese o atestado ter sido emitido no início da vigência contratual, lembramos que a entrega do objeto, neste caso, se dá com a disponibilização do acesso à assinatura do banco de imagens, o que, conforme tópico 3.1.4 do contrato, ocorreu com a liberação do acesso ao download das fotos em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do referido instrumento, razão pela qual corroboramos a aceitação do documento.

4. Nesse contexto, inexistindo contratações similares no PLANCONT 2024, e tendo em vista o valor total proposto, sugerimos a contratação da LP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

5. Lembramos, por fim, da necessidade de adjudicação do objeto à empresa vencedora e de homologação do procedimento no sistema pelo Diretor-Geral."

j) manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, documento n.º 2811722, na qual corrobora o entendimento da COGELIC; e

k) informação de disponibilidade orçamentária, corroborada pela COORC (docs. n.ºs 2829948 e 2832685).

3. Deste modo, após análise dos documentos produzidos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, podendo o presente ser encaminhado ao Diretor-Geral desta Casa, com vistas à adjudicação/homologação no Sistema, bem como autorização da contratação pretendida, com amparo no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo. Ao Diretor-Geral.

ANA FLÁVIA CERQUEIRA MACHADO
Assessora Especial da Diretoria-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Assessor Substituto**, em 22/05/2024, às 19:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne Mattos, Técnico Judiciário**, em 23/05/2024, às 13:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2838601** e o código CRC **18A4D466**.

0007862-94.2024.6.05.8000

2838601v3